

***Citação por carta rogatória: posição do STJ e efeitos da recente
adoção da Convenção de Citação da Conferência da Haia****

Nadia de Araujo
Doutora em Direito Internacional, Universidade de São Paulo
Mestre em Direito Comparado, George Washington University
Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Advogada

* ARAUJO, Nadia de. Citação por carta rogatória: posição do STJ e efeitos da recente adoção da Convenção de Citação da Conferência de Haia. In: FILHO, Napoleão Casado; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (org.). *Direito Internacional e Arbitragem* – estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein. São Paulo: Quartier Latin, p. 23-37, 2019.

Sumário

Introdução	3
I. A citação no Brasil por Cartas Rogatórias provenientes do exterior e a prática do STJ	4
II. A internalização da Convenção e o artigo 13 do CPC/15 sobre tratados.....	12
III. Algumas características da convenção de citação e suas vantagens para o Brasil	15
Conclusão.....	19

Introdução

Em um mundo cada dia mais interconectado¹ e em que as relações entre as pessoas e o comércio são de grande agilidade e não respeitam fronteiras, as mudanças trazidas pelo CPC/15, que inclui um capítulo específico para a cooperação jurídica internacional têm importante função de alinhar a regulamentação brasileira ao nosso lugar na comunidade internacional. Nesse sentido, destaca-se ainda que além da introdução do tema no CPC, o Brasil vem adotando um maior número de tratados no seu ordenamento interno, em geral, e na Cooperação Jurídica Internacional (CJI), em particular.

Nada mais natural que a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional seja motivada pelo desejo do país de aumentar sua inserção internacional. Em especial, vemos maior interação entre Estados na CJI, tanto na área penal, no combate ao crime de caráter transnacional, como na área cível, pois a cada dia é maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente, além dos atos relativos aos negócios internacionais, cujo fluxo também foi majorado. Tudo isso representa evidente aumento na comunicação e trocas entre os países na CJI.

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada², significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais solicitadas pelo Poder Judiciário de um Estado em outro.³ Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer, como regra geral, uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos

¹ GARCIA, Márcio Pereira Pinto, A terminação de tratado e o Poder Legislativo à vista do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Internacional Brasileiro, Rio de Janeiro, Renovar, 2011. O autor aponta a diversidade de definições do termo “globalização” e a sua paulatina banalização. No entanto, concordamos com sua assertiva de que o que importa, ao menos para o seu estudo e para o nosso, são os efeitos da globalização no direito internacional. p. 48 e seguintes.

² PERLINGEIRO, Ricardo, “Cooperação Jurídica Internacional” in O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

³ O Artigo 27 permite, ainda, o cumprimento de medidas extrajudiciais, se não estiverem proibidas pela legislação brasileira.

em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.⁴ Hoje, a cooperação jurídica internacional aumentou em volume e evoluiu no que diz respeito às regras e à presteza das comunicações, inclusive com a utilização do meio eletrônico. Abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com as entidades administrativas dos demais, em especial quando há previsão em tratado para comunicação entre autoridades centrais.

Esse artigo analisa as novidades que cercam o instituto centenário da carta rogatória para citação. Em primeiro lugar, analisa os casos em que o STJ modificou seu entendimento anterior para aceitar que nas relações comerciais fosse possível validar a citação realizada por meio postal no processo alienígena,⁵ desde que comprovada e de acordo com a legislação local, bem como quando existisse previsão expressa no contrato sobre o formato da citação. Em seguida, trata das novas regras da Convenção relativa à Citação, Intimação, Notificação no Estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (convenção sobre citação) da Conferência da Haia, cuja vigência inicia-se em 2019 no país, através do Decreto 9.734/19.

I. A citação no Brasil por Cartas Rogatórias provenientes do exterior e a prática do STJ

A cooperação internacional pode ser classificada em ativa, quando o requerente é o órgão brasileiro, ou passiva, quando o Estado brasileiro é requerido. Há diferença marcante entre as duas modalidades. A carta rogatória ativa deverá cumprir os requisitos da lei brasileira,⁶ além de conformar-se, naquilo que for específico, com a legislação alienígena, e seu envio é de responsabilidade do

⁴ Tradicionalmente, também se inclui nesta matéria o problema da competência internacional, já que é nesse tópico que se estuda os limites à jurisdição. No entanto, para os fins do presente artigo, o tema de competência internacional não será abordado.

⁵ Veja STJ, HDE n. 89, que será comentada a seguir.

⁶ “Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz.”

Ministério da Justiça.⁷ Já na cooperação passiva é necessário um procedimento prévio, antes de seu cumprimento efetivo pelo juiz federal.

No Brasil, as citações provenientes do exterior são cumpridas por meio de cartas rogatórias passivas, as quais se encontram regulamentadas desde século XIX. O procedimento sempre foi demorado, por conta da necessidade de se obter um *exequatur* prévio antes de realizar a diligência. Concentrada no Supremo Tribunal Federal desde os anos trinta do século XX, essa competência originária foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/04.

No STJ são processados todos os pedidos provenientes do exterior: as cartas rogatórias e os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. A normativa é multifacetada. De um lado, há regras mais antigas que ainda estão na LINDB, mas que agora foram superadas pelas normas do CPC/15 e pelo Regimento Interno do STJ, que adotou aquelas da Resolução n. 9/2005, cujo caráter pioneiro não pode ser deixado de lado⁸.

Por outro lado, a matéria também é objeto de inúmeros tratados. Ao longo dos anos, à semelhança do que ocorreu na Europa, vários tratados bilaterais e multilaterais foram realizados com outros países sobre a matéria da CJI.⁹ E mais

⁷ Sobre o trâmite desses pedidos, veja-se informação do sítio do Ministério da Justiça: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos devem ser remetidos, via postal ou pessoalmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos que cumpram todas as formalidades necessárias ao seu encaminhamento para o exterior seguem, via postal, às autoridades estrangeiras. O DRCI pode encaminhar diretamente à Autoridade Central estrangeira ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.” Para maiores informações, ver Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, 496p.

⁸ “A Resolução nº 9 espelha as mudanças que vinham sendo discutidas sobre o tema da Cooperação Jurídica Internacional na comunidade jurídica nacional. Há algum tempo a jurisprudência do STF estava se adequando à nova realidade e os artigos do RISTF eram insuficientes para cuidar dos mais recentes problemas. No âmbito do Ministério da Justiça, uma comissão encarregada de elaborar uma lei de Cooperação Jurídica Internacional já estava com seus trabalhos adiantados. Nesse contexto, o Ministro Gilson Dipp, que integrava aquela Comissão, reuniu-se com um grupo que participava dos trabalhos, e com este auxílio foi elaborada a Resolução nº 9.” ARAUJO, Nadia, “Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça – comentários à Resolução nº 9/2005”. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 22.

⁹ Para a lista de tratados em vigor, ver www.mj.gov.br/drci.

recentemente tem-se a adoção daqueles oriundos da Conferência da Haia, especialmente a convenção de citação, analisada neste artigo.

Entre as novidades do CPC/15, temos o artigo 26 que trouxe os princípios pelos quais se pautará a CJI, ativa ou passiva, envolvendo o Estado brasileiro. A esse respeito, destaca-se o inciso I do artigo 26, o qual demonstra a preocupação por parte do legislador em assegurar que o pedido oriundo de um Estado estrangeiro tenha sido realizado de acordo com as garantias do devido processo legal, estas integrantes do bloco de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição brasileira.

Em nosso sentir, a menção expressa às garantias processuais nesse artigo que delimita os princípios a serem seguidos na CJI, é uma forma de qualificar a noção de ordem pública, pois esta configura o único impedimento ao cumprimento de uma ordem proveniente do estrangeiro, uma vez cumpridos os requisitos formais.

Justamente ao longo dos anos um dos gargalos para a homologação de sentenças estrangeiras era o seu indeferimento em razão da ausência de citação válida da parte requerida que estivesse domiciliada no Brasil, pois somente se aceitava sua realização através de carta rogatória. Havia grande contraste entre os sistemas de outros países, que não tinham uma exigência dessa natureza, e que realizavam a citação por outros métodos. Em especial os países partícipes da Convenção da Citação, que permitia outra modalidade de citação e os da *common law* no qual já era bastante difundida a citação pelo correio.

Aqui é preciso fazer uma importante distinção: não há dúvida de que no processo alienígena a parte ali domiciliada será citada na forma das leis locais. O que se vai discutir é quando a parte está domiciliada no Brasil e o processo corre no exterior. Como no momento da homologação da decisão estrangeira, era feita a verificação da citação daquele aqui domiciliado, e se entendia que deveria ser por carta rogatória, se a citação tivesse ocorrido de outro modo o pedido de homologação seria indeferido. É justamente a mudança desse entendimento que se verifica nas decisões do STJ que se analisam a seguir.

Os processos no Brasil, já utilizam a via postal para citação a uma parte domiciliada no Brasil, de forma obrigatória, desde 1993. Nesse mesmo processo, se se a parte estiver no exterior, será expedida a carta rogatória, na modalidade ativa.¹⁰ Na outra situação, quando se tratasse de réu aqui domiciliado, mas correndo a ação no exterior, sua citação deveria ser por carta rogatória, na modalidade passiva, e cujo *exequatur* seria no STJ. O controle se dava no momento do pedido de homologação da decisão estrangeira, quando o STJ fazia essa verificação.

O STJ foi paulatinamente modificando o sistema herdado do STF. Já havia promovido uma primeira liberalização, ao dar por cumprida a carta rogatória para o qual a parte havia sido intimada, e se manifestara nos autos, na forma do artigo 13 da Resolução n. 9¹¹. Isso porque havia um excesso de burocracia no cumprimento da carta rogatória. Depois de concedido o *exequatur* a carta rogatória ainda deveria ir para a Justiça Federal e só então ali proceder-se à citação. Não era incomum não mais se encontrar a parte recalcitrante, que durante o procedimento do *exequatur* se batera bravamente contra o seu deferimento e depois desaparecia.

Por outro lado, no momento da homologação da sentença estrangeira, inúmeros são os exemplos de pedidos que foram indeferidos por força da citação não ter sido realizado pela via da carta rogatória, embora fosse patente estar a parte ciente do processo, ao qual não comparecera por opção. Contudo, o comparecimento espontâneo supre a necessidade de expedição de carta rogatória, considerando-se consumada a citação, independentemente de sua forma.¹²

¹⁰ A novidade foi instituída pelo Código de 1973, baseado na experiência das ações trabalhistas e de alimentos. Foi estimulada e teve seu valor majorado com a edição da Lei nº 8.710/1993, a qual alterou a redação do artigo 222 do antigo CPC, tornando-se a regra geral no processo civil. (THEODORO JÚNIOR, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 301)

¹¹ Atualmente o Regimento Interno do STJ prevê, de forma similar ao art. 13 da Resolução nº 9, que: “Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*”. Já o CPC/15 prevê, em seu art. 36 que: “O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal”. Veja-se o entendimento do STJ na CR 374 de 2006: “Inicialmente, no tocante à alegada nulidade do procedimento por falta de intimação prévia dos interessados, tal circunstância não gerou cerceamento de defesa, pois assegurada a manifestação dos interessados nas oportunidades previstas no art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 9 de 4/9/2005, deste Tribunal, como feito”. Vide também CR 3.306 (2008).

¹² Neste sentido, veja-se os julgados no STJ: HDE 328 (Rel. Min. Félix Fischer, DJ 01/08/2018), SEC 8.081 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 21/06/2017), SEC 10.458 (Rel. Min. Og Fernandes, DJ 04/06/2014), SEC 9.691 (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02/04/20414).

Na área comercial, em que as partes tem sede conhecida, essa limitação era excessiva. Veja-se que quando se tratava de laudos arbitrais provenientes do exterior a regra fora abrandada, a par do que dispõe a lei de arbitragem, que se aplicava como norma especial no caso.¹³.

Quando a questão passou para o STJ, a Resolução n. 9 dispunha como um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira: “*terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia*” (artigo 5, II). Por ocasião da incorporação das regras da Resolução n. 9 no Regimento Interno, o requisito sofreu mudança em sua redação, passando a dispor: “*conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia*” (artigo 216, D, II, inserido no Regimento Interno pela Emenda Regimental n. 18, de 2014). Verifica-se que a nova redação está mais preocupada com a comprovação da citação correta, o que parece dar as partes alguma latitude para comprovar o que ocorreu, permitindo outros meios além da tradicional carta rogatória.

A partir da inclusão do Artigo 216, D, II no Regimento Interno, o STJ esclareceu melhor seu entendimento, deferindo vários pedidos de homologação em que a citação tinha sido realizada obedecendo as regras locais, pela via postal, e não a legislação brasileira. Houve casos em que entendeu desta forma em respeito às leis locais e alguns outros porque somou-se a essa questão, disposição contratual sobre como deveria ser a cientificação da parte. Entendeu dessa forma em vários casos, podendo-se dizer que essa é agora a posição consagrada da jurisprudência. Vamos abaixo destacar alguns.

13 “A Lei 9.307/1996 aludiu à questão da citação (parágrafo único do art. 39), determinando que a sentença estrangeira não ofenderá a ordem pública brasileira se a citação da parte domiciliada no Brasil tiver sido efetuada segundo a convenção arbitral ou as leis do país do local da arbitragem, inclusive por via postal.” ARAUJO, Nadia, “Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira”, 8ª ed. SP: RT, 2019, p. 400. No mesmo sentido: “O STJ passou a sedimentar o entendimento de quenão há necessidade de expedição de carta rogatória para citação de partes brasileiras em procedimentos no exterior (...) José Carlos Magalhães e Luiz Olavo Baptista já defendiam que a questão fundamental era a verificação da citação efetivamente realizada e não a forma como ela se dava. Na época, contudo, o STF apenas permitia afastar a necessidade de citação por carta rogatória quando a parte apresnetava defesa em arbitragem” (BARBOSA, Flávio Spaccaquerche. “A homologação das sentenças arbitrais estrangeiras desde o advento da lei nº 9.307/96” in Melo, Leonardo de Campo e BENEDEZI, Renato Resende. “A reforma da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 148. Vide ainda os julgados no STJ: SEC 11.463 (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16/08/2017), SEC 10.658 (Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01/10/2014), SEC 9.820 (Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19/10/2016).

Na HDE 89, o STJ entendeu que o ato citatório no processo estrangeiro se deu em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença, e sobretudo de acordo com o que fora pactuado no contrato.¹⁴ No caso, a requerente alegou que a requerida deixou de cumprir obrigações contratuais e apesar de citada via correio, com aviso de recebimento, quedou-se inerte e foi condenada ao pagamento da dívida. O contrato, por sua cláusula 11.3 dizia: "as partes, por livre e espontânea vontade (não se trata de um contrato de adesão), concordaram em se submeter às regras locais, prevendo ainda, de forma detalhada e expressa, a possibilidade de citação postal (no caso, ainda, com aviso de recebimento, que, a propósito, confirma o recebimento da citação pelos Srs....". (HDE 89, p. 2.). Por seu turno, a requerida apontou o vício de citação no processo estrangeiro, que deveria ter sido por carta rogatória e não foi, e ainda que o contrato seria de adesão.

No seu voto, seguido pela Corte Especial, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou a questão da citação por carta rogatória como o único óbice ao deferimento do pedido. Apesar de trazer a jurisprudência sobre a indispensabilidade da carta rogatória, ressalta as peculiaridades do caso em questão, pois o contrato fora celebrado em Nova York, sob a regência da lei de Nova York, escolhido o foro local e com cláusula válida pactuada sobre a citação em futuros litígios pela via postal. No seu entender, a realização do ato citatório via postal estava em conformidade com as leis vigentes no local onde fora prolatada a decisão e ainda de acordo com o contrato. Vai adiante e cita não ser desconhecida a citação pelo correio da legislação brasileira, e por todo o exposto não considerou haver qualquer vício na citação no processo no exterior.¹⁵ Finaliza: "*Fato é, como já registrado, que a citação realizou-se conforme o contrato firmado entre as partes e a legislação do Estado prolator da sentença, daí porque deve ser considerada válida*". (HDE 89, p. 9)

¹⁴ HDE 89. Ementa: ... 1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.

2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

3. Pedido de homologação deferido.

¹⁵ Cita em suporte à sua posição as SEC 10.370; SEC 5242; SEC 13.223).

Depois do caso acima, ainda sobre a mesma Relatoria, em 2018, novamente situação similar se apresenta na HDE 896, e novamente é aceita como válida a citação pela via postal, mormente prevista no contrato como o meio adequado de notificação para processos oriundos da relação contratual. Citam-se, ainda, outros tantos precedentes do STJ.¹⁶

Ainda em linha com a HDE 89, por ele citada, no AgInt na SEC 13.741, o voto da lavra do Ministro Felix Fischer declarou que *“os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato”*. (ementa, item I) No voto, acrescenta que a citação fora realizada na pessoa de sua representada, que se quedara inerte, o que resultara na sua revelia nos autos. Esse caso revela um outro aspecto da questão: que se houver representantes legalmente constituídos com poderes a partir do contrato para representar e receber citação, esta será posteriormente válida no Brasil. O Ministro aceitou isso como manifestação da autonomia da vontade da parte, que deu poderes expressos para a advogada receber citação.

É interessante verificar um dos precedentes citados nos casos acima, a SEC 10.370, que dizia respeito a um pedido de homologação da área de direito de família, em uma ação negatória de paternidade com resultado procedente para o requerente, suposto pai das crianças. No caso em Portugal, a citação também se deu pela via postal, com prova de que a mãe dos menores à recebera.

Segundo o Ministro João Otávio Noronha, também seguido pela Corte Especial, o artigo do Regimento 216-D, (II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia), *“não determinou que a citação seja feita em conformidade com os normativos processuais brasileiros. Não poderia mesmo indicar como condição a igualdade de regimentos internacionais, dado que cada Estado é soberano na regulamentação de seu direito e*

¹⁶ Veja-se, ainda, AR 6224, que cuida da rescisão da sentença estrangeira que anulou casamento realizado em Nevada, homologada pela SEC 13.223. Esta ação ainda está tramitando.

direito processual.” Para ele, a norma quer, tão somente, a comprovação de que a citação foi realizada.

Um último caso merece ser citado, a SEC 13.223, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e que cuidava da homologação de sentença proveniente do Estado de Nevada, nos Estados Unidos, que anulava casamento lá realizado. Também aqui a questão da citação não se mostrou óbice ao deferimento da homologação,¹⁷ devidamente certificada e realizada na forma da legislação em vigor no local. Ressalte-se a comprovação do teor da legislação alienígena por meio de declaração de advogado lá militante.

Os votos acima resenhados, secundados pelos demais citados, demonstram que o STJ busca respeitar a vontade das partes, uma vez que acredita que a permissão para pactuar no sentido de seguir as regras locais da citação não significam desproteger a parte com domicílio no Brasil de seus direitos. Com isso fica claro que será respeitada a cláusula que permitir a citação pelo correio, o que será benéfico para melhorar o ambiente de negócios com o Brasil. Evidentemente que a parte que inclui cláusula dessa natureza no contrato precisa tomar precauções adequadas sobre o recebimento de correspondência estrangeira no endereço indicado, uma vez que as consequências de qualquer desatenção podem causar-lhe grande prejuízo.

¹⁷ Veja-se a ementa, no seu item 2: “Conquanto a regra pretoriana seja a de que a citação de pessoa domiciliada no Brasil, para responder a processo judicial no exterior, deva ser realizada por meio de carta rogatória, o fato é que o ordenamento jurídico não contém exigência expressa nesse sentido, de modo que, a depender do caso concreto e da análise da legislação interna do país prolator da decisão homologanda, esta Corte Superior admite que a comprovação da citação se dê por outros meios, desde que a oportunidade de defesa à parte requerida tenha sido fielmente cumprida e demonstrada. Precedentes.” A decisão monocrática foi objeto de Agravo interno na SEC 13.223 que foi indeferido e depois objeto de RE no AgInt SEC 13.223, admitido por decisão do Relator, Ministro Humberto Martins, em 17/5/17. No momento, a SEC é objeto de uma ação rescisória, citada acima, AR 6224.

II. A internalização da Convenção e o artigo 13 do CPC/15 sobre tratados

A CJI clássica é realizada através do cumprimento de Cartas Rogatórias e do sistema de reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, mecanismos consagrados na legislação processual civil de diversos países, e em iniciativas regionais e multilaterais. As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação e notificação, denominados ordinatórios; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, que são enviados em cartas rogatórias, mas cujo caráter é executório.¹⁸

Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. Há uma preocupação do esforço codificador internacional em encontrar soluções uniformes, no plano global - por meio de convenções internacionais, multilaterais, bilaterais ou oriundas de processos de integração.

Por isso, a área relativa à CJI depende umbilicalmente da normativa de origem internacional, seja esta de caráter multilateral ou bilateral. A organização internacional com produção especializada na cooperação jurídica internacional é a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”).¹⁹ O

¹⁸ Na conceituação de José Carlos Barbosa Moreira, a carta rogatória seria o instrumento próprio para a requisição de ato processual, por juiz brasileiro a juiz estrangeiro, recebendo igual denominação a requisição dirigida a juiz brasileiro por juiz estrangeiro. MOREIRA, José Carlos Barbosa, “Problemas Relativos a Litígios Internacionais”, in *Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 147.

¹⁹ Contando com 82 países, e uma organização de integração, a União Europeia como membros, a organização dedica-se à codificação do direito internacional privado através da regulamentação de diversas matérias, especialmente na área do direito de família. A partir da sua 17a. Sessão decidiu que um de seus objetivos principais seria o de ser um centro mundial a serviço da cooperação internacional judiciária e administrativa em matéria de direito privado, notadamente no âmbito da proteção da infância. Ao longo dos anos vem promovendo a elaboração de instrumentos internacionais voltados à proteção da infância, de grande importância e utilidade para a comunidade internacional. Neste sentido confira-se: “O movimento multilateral da codificação do direito internacional privado em temas de processo civil está datado da segunda parte do século dezenove, com a busca por uma ordem jurídica mais estável a partir de um sistema de conflitos de leis, substantivo e processual. Em um primeiro momento, a estabilidade foi perseguida através de

Brasil adotou nos últimos anos diversas convenções cuja negociação, discussão e celebração foram promovidas pela organização, tais como a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça,²⁰ a Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros,²¹ a Convenção sobre obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial,²² e a Convenção relativa à Citação, Intimação, Notificação no Estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (convenção sobre citação), objeto desse estudo.²³

A Convenção da citação entrou em vigor com a sua promulgação e após o prazo determinado nas regras do tratado, ou seja, em 1º de junho de 2019. Com a sua internalização, passa a integrar o arcabouço legal composto de regras de origem interna, aquelas no capítulo do CPC/15 da CJI, e as oriundas de tratados, onde se insere. Por isso, se no futuro houver conflitos entre o seu texto e a lei interna, seja anterior ou posterior, este deverá ser dirimido pelo novel artigo 13 do CPC/15, que estabeleceu um padrão hermenêutico expresso: os tratados são de categoria especial e, portanto, prevalecem em caso de conflito.

O artigo 13 foi um grande avanço promovido pelo CPC/15,²⁴ inserido logo ao início do Capítulo II, que determinou que as disposições previstas em tratados serão respeitadas, o que significa a adoção, de forma expressa, do critério da especialidade como norte da interpretação para o conflito entre tratados e lei processual. No

tratados internacionais bilaterais em matéria processual e, posteriormente, com as convenções multilaterais sobre a matéria, sobre tudo mediante o incentivo e a mediação da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. A Conferência de Haia é uma organização intergovernamental destinada ao desenvolvimento paulatino da codificação das regras de direito internacional privado. Desde os seus primórdios, inclui a preocupação com a harmonização das regras de direito referentes ao processo civil.” (MOSCHEN, Valesca Raizer Borges e CAMPEÃO, Paula Soares. “A cooperação jurídica internacional na harmonização do direito internacional privado e o Código de Processo Civil brasileiro” in Revista dos Tribunais - Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: RT, 2018. p. 28). Vide também ARAUJO, Nadia e RAMOS, André de Carvalho. “A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade - 125 Anos (1893-2018)”. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

²⁰ Promulgada pelo Decreto nº 8.343/2014.

²¹ Promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016.

²² Promulgada pelo Decreto n. 9039/2017.

²³ Promulgada pelo Decreto n. 9;734/2019.

²⁴ Art. 13. “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”

Brasil, ante a ausência de uma regulamentação própria para esse tema, sempre coube aos tribunais o estabelecimento dos critérios de interpretação para determinar como se decidem os conflitos entre tratados e lei interna, definindo-se, assim, o lugar em que ocupam os tratados na legislação nacional.

No entanto, na maioria da vezes, verifica-se que os tribunais utilizam os critérios cronológico e da especialidade sem que haja uma orientação uniforme sobre a escolha de um ou de outro critério.²⁵ À exceção dos casos relativos à matéria tributária, nota-se uma preferência pelo critério cronológico, o que pode implicar na prevalência da lei interna mais recente, apesar da obrigação assumida pelo país no exterior.²⁶

Nesse sentido, a inclusão do artigo 13, em que claramente se opta pelo critério da especialidade na seara processual representa uma definição que retira, no nosso entender, dos tribunais a possibilidade de julgarem de outra forma. Por isso, esse artigo apresenta-se como um instrumento de grande auxílio na interpretação dos futuros conflitos entre a nova legislação e os tratados já adotados pelo Brasil, pois, como é sabido, a lei processual aplica-se imediatamente, inclusive aos processos em curso.²⁷

²⁵ Para uma análise detalhada da posição da jurisprudência acerca do conflito de fontes, veja-se ARAUJO, Nadia, “Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira”, 8ª ed. SP: RT, 2019, capítulo II.

²⁶ Como apontado no livro *Direito Internacional Privado* de minha autoria: “Recentemente, quando do julgamento do REsp 1.272.897, o STJ reiterou sua posição pela prevalência dos tratados internacionais tributários sobre a norma do direito interno. Tratava o caso de uma disposição do tratado bilateral Brasil-Espanha, que dispõe sobre a cobrança de imposto de renda no Brasil sobre o lucro apenas se a empresa tiver estabelecimento permanente aqui, o que não era a hipótese do caso. O STJ decidiu não assistir razão à Receita Federal ao cobrar tributos, eis que a isenção concedida pelo tratado prevaleceria sobre as disposições de direito interno, nos termos do art. 98 do CTN. Em sua fundamentação, o STJ destaca os dois casos acima discutidos. Essa afinidade entre as decisões demonstra o quanto a matéria está pacificada nas cortes superiores”. ARAUJO, Nadia, “Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira”, 8ª ed. SP: RT, 2019, p. 149. Ainda, aponta André de Carvalho Ramos: “Essa carga hierárquica interna [de lei ordinária federal] de baixa intensidade dos tratados aguça o conflito em um mundo de ordens jurídicas plurais. O STF parece se dar conta disso. Em decisão monocrática, em 2009, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu que: ‘Portanto, parece evidente que a possibilidade de afastar a aplicação de normas internacionais por meio de legislação ordinária (treaty override), inclusive no âmbito estadual e municipal, está defasada com relação às exigências de cooperação, boa-fé, e estabilidade do atual cenários internacional” (STF, AC 2.436 MC-PR). RAMOS, André de Carvalho, “Curso de Direito Internacional Privado”. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 138.

²⁷ Para primeiros comentários a respeito do Novo CPC, veja-se, NERY JR., Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Comentários ao CPC*, São Paulo: RT, 2015. Veja-se, ainda, ARAUJO, Nadia, GAMA, Lauro

O artigo 13 se alinha com os ditames da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (“Convenção de Viena”)²⁸, internalizada através do Decreto nº 7.030/2009, atualmente adotada em 113 países.²⁹ Importante ressaltar que a Convenção de Viena significa a codificação do direito internacional costumeiro que já fazia parte da prática dos Estados. Portanto, com relação à tratados multilaterais e bilaterais sobre CJI, pode-se dizer que se houver alguma incompatibilidade com o CPC/15, os tratados deverão prevalecer.

Assim, com a entrada em vigor da Convenção sobre citação, analisada abaixo, o STJ terá que adequar sua interpretação sobre citação para aqueles casos em que for aplicável a convenção.

III. Algumas características da convenção de citação e suas vantagens para o Brasil

No início da década de sessenta do século XX, a Conferência da Haia preparou um projeto para substituir as regras sobre a matéria que datavam de 1905. A Convenção sobre Citação criou o sistema de autoridades centrais, uma fórmula naquele momento original e hoje consagrada, para estimular o contato entre autoridades administrativas previamente definidas e com funções e formulários específicos. Procurou garantir que o réu tenha ciência adequada do processo em outra jurisdição, tendo como objetivo promover maior comunicação jurídica mútua.³⁰

A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: (i) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo ágil e predeterminado

e VARGAS, Daniela, “Temas de Direito Internacional Privado no novo CPC”, in Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 28, 2011, p.147/160. Desde a 6ª. edição, em 2016, e agora já na 8ª, veja-se ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 8ª ed., RT, SP, 2019.

²⁸ SALIBA, Aziz Tuffi, organizador, Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), Belo Horizonte, Arraes, 2011. Veja-se, ainda: ARAUJO, Nadia, “Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira”, 8ª ed. SP: RT, 2019, capítulo II.

²⁹ Para maiores informações veja-se em <http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/vclt/vclt.html>

³⁰ A Convenção é de 1964, e entrou em vigor em 1969. Conta hoje com 74 países, mas muitos deles apresentaram reservas. Para maiores informações, ver www.hcch.net.

e; (ii) garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem.

A proposta da Convenção é de que a mesma seja utilizada para todos os casos de transmissão de citações e notificações. Contém salvaguardas para evitar pedidos exorbitantes, de má-fé, só com o intuito de obter julgamentos à revelia. Entre suas normas, está a exigência de que o endereço correto seja fornecido, sem o qual não haverá transmissão do pedido de citação ou notificação. Também permite a notificação de pedido de caráter administrativo.

Um fator positivo desta Convenção é a eliminação dos requisitos de legalização de documentos, já que são enviados pela via oficial das autoridades centrais, e a isenção de custas, o que reduz as despesas para os envolvidos e facilita o trâmite internacional dos atos judiciais. A citação realizada é comprovada por um certificado, emitido em inglês ou francês e no idioma país requerido.

Além da transmissão pelas autoridades centrais, a Convenção permite ainda vias alternativas, como a transmissão por via diplomática, por via postal e por via direta, desde que expressamente permitido pelos Estados envolvidos.

Esta convenção é um dos instrumentos mais populares da Conferência da Haia, e conta com um número expressivo de ratificações por parte de países com os quais o Brasil tem intensa cooperação.³¹ Logo no seu artigo primeiro delimita-se o seu campo de aplicação, que é para a transmissão de um documento judicial ou extrajudicial para a citação no exterior, desde que o endereço seja conhecido. Em seguida, na tradição da Conferência da Haia da utilização de autoridades centrais, passa-se a regulamentar a atividade destas. O Brasil designou o Ministério da Justiça(MJ) como autoridade central, aliás na linha de concentrar essa atividade no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, do MJ, que também consta do CPC/15. (artigo 26, § 4º)³²

³¹ Aderiram à convenção 74 países. Veja-se a lista em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=17>

³² Veja-se nota publicada pelo Ministério da Justiça quando da promulgação da Convenção em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1553283354.07>. Veja-se o seguinte trecho: Segundo o Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI, Arnaldo Silveira, “A

Enquanto a transmissão do pedido deve ser feito pelas regras designadas pela convenção, e utilizar o modelo para transmissão constante da convenção (artigo 3 e 4), cada país de destino fará a citação de acordo com a sua lei interna ou mesmo de acordo com o pedido, se este não for contrário à sua lei interna.

Esse é um tema sensível pois coloca em evidência a diferença entre sistemas jurídicos da *common law* e os do direito civil. Isso porque nos primeiros, a responsabilidade pela citação pode recair diretamente sobre os advogados, ou mesmo para empresas terceirizadas, como ocorre nos Estados Unidos ³³ enquanto nos demais, em especial os do sistema de direito civil, é usual isso ser considerado um serviço exclusivo dos tribunais, como é o caso do Brasil. Por essa razão, como se verá abaixo, o Brasil efetuou sua prerrogativa de apresentar reservas a certos artigos. ³⁴

O canal diplomático adotado no artigo 8º não é utilizado no Brasil, e permite-se a reserva sobre esse ponto, o que foi feito pelo Brasil no Decreto de Promulgação e também por outros estados. Também permite a convenção que a citação do país de origem seja enviada por via postal ao país de destino, (artigo 10, a); que agentes do país de origem possam efetuar a citação no país de destino de forma direta (artigo

Convenção entrará em vigor em 1º de junho deste ano, em função do prazo previsto no seu artigo 28. O Ministério da Justiça e Segurança Pública vai publicar o formulário obrigatório em versão trilingue e manter os interessados informados das hipóteses de aplicação do tratado por meio do site www.justica.gov.br/citacao, o qual se encontra em desenvolvimento”.

³³ O Departamento de Estado dos EUA (State Department) contratou empresa privada – Process Forwarding International – PFI para atuar como Autoridade Central norte-americana para as Convenções da Haia sobre notificações e citações e da CIDIP sobre cartas rogatórias. (<http://www.hagueservice.net/aboutpfi.html>).

³⁴ Nesse sentido, a adesão do Brasil se concretizou com as seguintes reservas e declarações, como se vê do Decreto de Promulgação:

- a) Reserva ao Artigo 8º: O Brasil se opõe ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos no Artigo 8º da Convenção.
- b) Reserva ao Artigo 10: O Brasil se opõe aos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos no Artigo 10 da Convenção.
- c) Declaração com relação ao Artigo 2º: O Brasil designa o Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central, nos termos do Artigo 2º da Convenção.
- d) Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º: Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, necessariamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).
- e) Declaração com relação ao Artigo 6º: Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

10. B) e ainda que as pessoas interessadas do país de origem possam promover as citações diretamente através das autoridades do país de destino (artigo 10. C). Também se admite reserva a este artigo, o que foi igualmente feito pelo Brasil.

A título de exemplo, entre os países membros estão os principais parceiros comerciais do Brasil³⁵ e, aqueles com os quais temos maior fluxo migratório como Estados Unidos,³⁶ Japão, Portugal e Espanha. Entre os BRICS, apenas a África do Sul ainda não faz parte do sistema da convenção. Outro grupo é o do conjunto de países da “*common law*”, em relação aos quais há mais dificuldade de cumprimento de pedidos ativos: Austrália, Canadá, e Reino Unido.

Ainda sobre a questão das normas da *lex fori* brasileira que será aplicável, para as cartas rogatórias oriundas da Convenção de Citação, a prova da citação é a resposta ao formulário feita pela Autoridade Central (art.6º). No caso brasileiro, isso ocorreria depois do exequatur do STJ. A decisão do STJ seria encaminhada para a Autoridade Central, que então preencheria o formulário pertinente e devolveria o pedido com seu cumprimento. Simplifica o sistema atual, em que muitas comunicações se dão pela via diplomática. De notar que a vinda do documento para o Brasil, para seu cumprimento, também é facilitada.

A admissibilidade prévia do pedido recebido pela Autoridade Central facilitará o trabalho do STJ (art.4), evitando demoras e a provocação inútil de toda a máquina jurisdicional quando o pedido está incompleto. Por exemplo, a citação de pessoa em local incerto e não sabido não será permitida pela via da convenção.

Para o Brasil há evidentes vantagens com a adoção da convenção. Diferentemente do que acontece com a citação formal pela via da expedição de uma

³⁵ China, Rússia, Estados Unidos da América, Coreia, Índia, entre outros.

³⁶ No que diz respeito aos Estados Unidos, o DRCI, na nota já mencionada, adverte para uma mudança procedimental que a seu ver não deve ser adotada pelas autoridades e partes interessadas. Isso porque os Estados Unidos da América podem cobrar pela tramitação dos pedidos pela Convenção da Haia sobre Citação, mas dispensam a cobrança com base em outros tratados vigentes. No caso dos EUA, os pedidos podem continuar a ser tramitados sem cobrança pelo Estado estrangeiro quando enviados por meio da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, nos formulários previstos no seu Protocolo Adicional. É possível que isso ocorra com relação a outros países, que também decidam cobrar os pedidos tramitados por meio da Convenção da Haia sobre Citação, os quais podem, eventualmente, ser dispensados se tramitados com base em outros tratados vigentes.

carta rogatória ativa, a Convenção de Citação prevê, em seu artigo 17, a tramitação de notificações extrajudiciais e não apenas citações provenientes de um processo já em curso perante o judiciário. Em um momento em que a cooperação jurídica se expande para a esfera administrativa, por meio do auxílio direto, a previsão de uma forma oficial de transmissão de notificações pode ser muito útil.

Outra vantagem será ter uma solução para os casos de pedidos ativos do Brasil, que hoje encontram dificuldades de cumprimento no exterior quando não temos com o país de destino um tratado específico. Agora com a entrada em vigor da Convenção isso será remediado. Este ponto é um problema real no dia-a-dia do DRCI. Por exemplo, tem havido problemas na cooperação ativa com a Irlanda, que só aceita pedidos transmitidos na forma da Convenção da Haia, o que será modificado com a entrada em vigor no Brasil.

Por fim, a questão do formulário obrigatório para a transmissão não deve ser subestimada, pois certamente acelerará a transmissão. O formulário deverá ser assinado pela autoridade judiciária competente e acaba por substituir o formato de carta rogatória, sendo o documento a ser enviado. O formulário, adotado pelo Brasil em versão trilingue (português, inglês e francês) é o mesmo em todos os países que fazem parte deste instrumento internacional, o que o torna facilmente reconhecível, além de conter todos os dados necessários ao pedido.

Conclusão

O Brasil tem atuado cada vez mais na CJI e a adoção das convenções da Conferência da Haia contribui para nossa inserção internacional, melhorando o ambiente de negócios e protegendo o cidadão brasileiro no exterior e o estrangeiro que estiver aqui. É altamente positivo que a Convenção de Citação passe a fazer parte do conjunto de tratados internacionais aos quais nos filiamos.

Por outro lado, nota-se que o STJ também produziu um *aggiornamento* de suas regras, ao estabelecer a nova redação do Artigo 216, D, II. Ao dispor no citado artigo que a decisão estrangeira deverá “*conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia*” parece não

mais endossar a carta rogatória como único meio aceito para a comprovação da citação de quem é aqui residente. Como se observa nas decisões resenhadas, para o STJ o artigo em questão não determinou que a citação fosse realizada de acordo com a lei brasileira, até porque cada Estado é soberano para dizer como a citação será realizada. Segundo eles, o que quer a legislação nacional é que seja comprovado que a citação ocorreu, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em vários exemplos O STJ aceitou, inclusive, a citação por via postal, quando prevista expressamente em contrato realizado anteriormente pelas partes. Mas a dicção do artigo do Regimento Interno é diversa daquela inserida no CPC/15, no artigo 963, II, que diz “*ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia.*”

A internalização da convenção acompanha o entendimento acima e promove a maior facilitação da cooperação jurídica internacional. Com a nova posição do STJ e a convenção, o nosso sistema de CJI está mais próximo dos países com os quais temos relações de caráter comercial e relativo aos indivíduos diuturna.